



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680.005233/90-15

Sessão de 11 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 1.02-27.706

Recurso nº: 65.563 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ABDALA ARAÚJO

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H", como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Demonstrada que parte da área construída pertencia a terceiros, exclue-se proporcionalmente a parcela pertencente a outros proprietários, do montante do gasto total efetuado com a construção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDALA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão Nº 102-26.713/92 para dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1992

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM *UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL*
SESSÃO DE: **19 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680.005233/90-15

RECURSO Nº: 65.563

ACORDÃO Nº: 102-27.706

RECORRENTE: ABDALA ARAUJO

RELATÓRIO

O contribuinte pessoa física ABDALA ARAUJO solicita re-
tificação do Acórdão nº 102-26.713, de 28 de janeiro de 1992,
tendo em vista que a fiscalização, no levantamento de custo de
unidades construídas, de fl. 21, teria cometido equívoco de ava-
liação por ter se baseado numa área construída de 828,45 m². cor-
respondente à 5(cinco) apartamentos, quando a recorrente é pro-
prietário de apenas 3 (três) apartamentos.

Assim, entende que deve ser excluída da base de cálculo,
o montante de Cz\$ 489.930,00, remanescendo um rendimento lí-
quido tributável na importância de Cz\$ 734.895,00, sobre o mesmo
o imposto de Cz\$ 38.093,79.

é o relatório.

Acórdão nº 102-27.706

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O Certificado de Regularização de fl. 15 e a Certidão de Baixa e Habite-se foram expedidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni para ABDALA ARAUJO E OUTROS, para uma construção de 828,45 m2., sobre os lotes nº 03 e 04, da quadra Z, Rua Júlio Rodrigues nº 371, Bairro Marajoára em Belo Horizonte(MG).

O Demonstrativo de Apuração do Custo da Obra de fl. 21, a autuante considerou a área construída de 828,45 m2. como de propriedade do recorrente e, portanto, existe um erro de fato no lançamento inicial. O erro de fato pode e deve ser corrigido à qualquer tempo.

Por outro lado, na declaração de rendimentos, o recorrente declarou os apartamentos nº 101, 201 e 501, por Cz\$ 300.000,00 e PAULO HENRIQUE DE ARAUJO declarou o apartamento nº 301, por Cz\$ 100.000,00 para beneficiar-se com a alíquota especial de 3% (tres por cento) prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e conseqüentemente, não há como indagar a origem dos recursos financeiros, até o limite declarado e tributado.

Entretanto, a diferença entre o valor declarado e o custo efetivo da construção, calculado pela Tabela do SINDUSCON não está acobertada pelo artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86, fato que, aliás, foi reconhecido pelo recorrente.

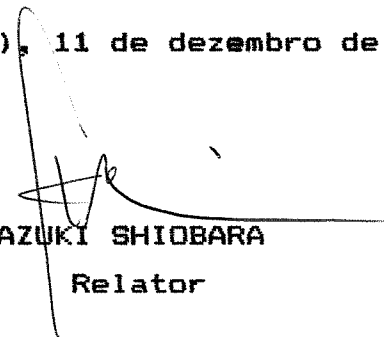
A inconformidade manifestada pela recorrente e objeto de pedido de retificação do Acórdão diz respeito a que, de 828,45 m2. de área construída, apenas 3/5 pertenceria a mesma, vez que 1/5 pertence a PAULO HENRIQUE DE ARAUJO e 1/5 pertence a IZECK-SOHN VICENTE PEREIRA.

Acórdão nº 102-27.706

De fato, a recorrente conseguiu demonstrar o alegado. Assim, a diferença entre o custo efetivo de construção e o valor declarado, sobre 2/5 da área construída deve ser objeto de exigência para os demais condôminos.

De todo o exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 102-26.713/92 para dar provimento parcial no sentido de que seja excluído da base tributável as importâncias de Cz\$ 275.560,00 relativa a aquisição de gado e de Cz\$ 576.978,00 relativa a 2/5 do custo de construção.

Brasília(DF), 11 de dezembro de 1992


KAZUKI SHIOBARA

Relator